



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.732-B, DE 2016** **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 7493/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, do de nº 7493/17, apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 01/10/2025 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7493/17

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º As tarifas de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para os agentes de que trata o inciso XI serão determinadas pela ANEEL com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 60% (sessenta por cento).

§ 3º Os descontos previstos no § 2º terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

§ 4º Após o prazo definido no § 2º, os descontos serão reduzidos a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as comunidades localizadas em áreas rurais sempre tiveram serviços de infraestrutura em qualidade inferior às áreas urbanas. No fornecimento de energia elétrica não foi diferente.

Seja por fatores técnicos, como as dificuldades de acesso, ou por fatores econômicos, como os altos custos das longas redes para atender poucos consumidores, a verdade é que as distribuidoras de energia deixavam de atender as comunidades rurais.

Neste contexto, os próprios moradores das áreas rurais buscaram a solução para o problema, juntando-se em cooperativas e construindo com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para as comunidades rurais.

Com isso, as cooperativas de eletrificação rural possibilitaram o desenvolvimento socioeconômico das regiões, bem como desoneraram as

distribuidoras, as quais tinham obrigação de atender os consumidores.

É nítido que as cooperativas de eletrificação rural desenvolveram papel fundamental no fornecimento de energia elétrica nas áreas rurais do país.

É importante ressaltar ainda que a Constituição Federal estabelece que o cooperativismo deve ser incentivado. Entretanto, o Decreto nº 4.541, de 2002, apresenta dispositivo que resultará em grandes prejuízos para a atuação das cooperativas de eletrificação rural.

O Decreto define que os descontos que as cooperativas, a maioria delas já regularizadas como permissionárias, possuem na compra da energia a ser repassada para seus consumidores será extinto. Com o fim desse desconto, as tarifas dos consumidores das cooperativas sofrerão uma grande elevação, gerando enormes impactos socioeconômicos para as comunidades rurais, além de elevar o risco de inadimplência dos consumidores de energia, afetando a saúde financeira das cooperativas.

Neste sentido, a presente proposta visa conceder os descontos na compra de energia pelas cooperativas, de forma a permitir que elas continuem a prestar adequadamente o essencial serviço de fornecimento de energia elétrica às comunidades rurais.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\) \(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009\)](#)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.111,

[de 9/12/2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

DECRETO Nº 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica -

PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes regulamentadoras dos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

TÍTULO I DOS CONCEITOS E METODOLOGIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica de uma Fonte: valor de venda da energia elétrica que, num determinado tempo e para um determinado nível de eficiência, viabiliza economicamente um projeto de padrão médio utilizando a referida fonte;

III - Valor Econômico Correspondente a Geração de Energia Competitiva: custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural;

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\)](#)

VIII - Geração Termelétrica a Carvão Mineral Nacional que Utilize Tecnologia Limpa: aquela que, utilizando o mencionado carvão, comprado de produtor comprometido com a eliminação de seus passivos ambientais, apresente eficiência energética superior a trinta e cinco por cento e atenda aos limites máximos estabelecidos pela resolução CONAMA nº 008, de 6 de dezembro de 1990;

IX - Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica: busca do fornecimento generalizado de energia elétrica, alcançando, progressivamente, o atendimento de consumidores impossibilitados de ser atendidos em face da distância em que se encontram das redes existentes ou da dificuldade em arcar com tarifas normais de fornecimento; e

X - Usinas Termelétricas a Carvão Mineral Nacional que Participam da Otimização dos Sistemas Elétricos Interligados: aquelas usinas com flexibilidade, que podem ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e cumprir as instruções de despacho para atender as conveniências da otimização.

Parágrafo único. Enquadram-se nos esforços de universalização do serviço público de energia elétrica as definições de tarifas especiais para consumidores de baixa renda que, em condições normais, não teriam acesso aos serviços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.493, DE 2017

(Do Sr. Jorge Boeira)

Dispõe sobre as tarifas de energia elétrica aplicadas no suprimento das cooperativas de eletrificação rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4732/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º-A. Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de que trata o §4º, as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016, promoveu importantes avanços no tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural.

A Lei estabeleceu que as cooperativas de eletrificação rural receberão, através de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma subvenção para compensar a baixa densidade de carga de seus mercados, quase integralmente localizados no meio rural, apresentando-se como uma proposta

interessante, que considera as características específicas de cada cooperativa.

Tal modelo de subvenção se apresenta como substituição ao modelo vigente nos últimos anos, em que as cooperativas possuem descontos na compra da energia das concessionárias supridoras e no uso das redes de transmissão e distribuição.

Entretanto, de acordo com o disposto no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, essa transição do modelo de descontos para o de subvenção não ocorrerá de forma sincronizada. O Decreto, que corroborou o disposto no Decreto nº 6.160, de 2007, no que refere à extinção dos descontos, estabelece que os descontos das cooperativas na compra de energia serão reduzidos à razão vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, a partir da Segunda Revisão Tarifária de cada cooperativa, que tiveram início em 2016.

Ou seja, a redução, ou até mesmo a extinção dos descontos a que as cooperativas têm direito, ocorrerá antes da definição dos valores de subvenção. Com o fim do desconto, as tarifas dos consumidores das cooperativas sofrerão grandes elevações, em alguns casos superiores a 80%, gerando enormes impactos socioeconômicos para as comunidades rurais e praticamente inviabilizando o adequado funcionamento das cooperativas.

Esse tratamento se configura como um total desrespeito ao relevante trabalho realizado pelas cooperativas de eletrificação rural nas últimas décadas no fornecimento de energia elétrica e consequentemente no desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais do país.

De forma a promover justiça no tratamento às cooperativas de eletrificação rural e a seus consumidores, apresentamos a presente proposição, que estabelece a manutenção dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela CDE, acertadamente criado pela Lei nº 13.360, de 2016.

Desta forma, caminharemos para um modelo com mais eficiência econômica, que trata as especificidades de cada cooperativa, sem onerar os seus consumidores com altos reajustes tarifários, além de permitir que as cooperativas continuem a prestar um adequado serviço de fornecimento de energia elétrica às comunidades rurais.

Convictos da importância da presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004* *(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)*

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

III - *(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses

agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos

arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito

de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho

de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....
III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....
VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....
§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....
§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

DECRETO Nº 9.022, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a Reserva Global de Reversão e o Operador Nacional do Sistema Elétrico e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e nos art. 21-A e art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes que regulamentam o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os art. 21-A e art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro 2013, e o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, que regulamenta os art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

.....

DECRETO Nº 6.160, DE 20 DE JULHO DE 2007

Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com vistas à regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O enquadramento da cooperativa de eletrificação rural, como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, será implementado nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na forma deste Decreto.

§ 1º Somente será passível de enquadramento como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a cooperativa que tenha restringido seus objetos sociais ao serviço de distribuição de energia elétrica, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A cooperativa que não se qualificar como permissionária poderá ser enquadrada como autorizada, classificada como Consumidor Rural, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela ANEEL.

§ 3º À cooperativa enquadrada como autorizada fica assegurado o direito de continuidade no atendimento aos seus consumidores existentes na data de publicação deste Decreto, nos termos estabelecidos pela ANEEL, não permitida a expansão das atividades para atendimento a novos consumidores, exceto aqueles classificados como rurais.

Art. 2º As tarifas iniciais de fornecimento e de compra de energia elétrica da

cooperativa a ser enquadrada como permissionária serão definidas de acordo com a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro estabelecida pela ANEEL, observadas as disposições deste Decreto.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2016, do nobre Deputado Alceu Moreira, concede descontos na compra de energia por cooperativas de eletrificação rural.

A proposição estabelece que as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural terão descontos de 60% em relação ao custo da energia disponível para venda. Além disso, determina que os referidos descontos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, sendo reduzidos em vinte e cinco por cento ao ano, a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, até sua completa extinção.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 7.493, de 2017, do Deputado Jorge Boeira, que estabelece a manutenção dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, busca conceder descontos na tarifa de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural.

Em sua justificção, o autor argumenta que as cooperativas de

eletrificação rural surgiram para satisfazer as necessidades das comunidades localizadas em área rural que não eram atendidas a contento pelas distribuidoras então existentes. Dessa forma, as cooperativas tiveram papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

Ainda, ressalta que o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, apresenta dispositivo que trará prejuízos para a atuação das cooperativas de eletrificação rural ao prever a extinção gradual dos descontos, já a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica.

É inegável a importância das cooperativas de eletrificação rural para o desenvolvimento do interior do País. As concessionárias estatais concentraram os recursos inicialmente na eletrificação de áreas urbanas mais rentáveis, deixando de lado as comunidades rurais. Essas cooperativas, portanto, suprem tal lacuna na prestação desse serviço essencial.

Dessa forma, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural se justificam pelas características intrínsecas a esse setor: baixa densidade populacional; grandes distâncias entre os consumidores e as concentrações urbanas; e baixa rentabilidade.

Ocorre que a Lei nº 13.360, de 2016, resultante da Medida Provisória nº 735, de 2016, após amplo debate neste Parlamento, estabeleceu novo modelo de desconto para as cooperativas de eletrificação rural concessionárias ou permissionárias, racionalizando o setor e passando a adotar uma lógica econômica aos subsídios concedidos e considerando as necessidades específicas de cada cooperativa. Assim, entendo que as alterações pretendidas pelo PL nº 4.732, de 2016, para as concessionárias e permissionárias, ficam prejudicadas.

Entretanto, a referida Lei não incluiu as cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas pela Aneel. Dessa forma, apresento Substitutivo no sentido de estender os descontos previstos no PL nº 4.732, de 2016, a essas cooperativas. Ainda, considero meritória a proposta do ilustre Deputado Jorge Boeira de extensão dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.732,

de 2016, e 7.493, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Apensado: PL nº 7.493/2017

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§8º Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de que trata o §4º, as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015.

§9º As tarifas de fornecimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas serão determinadas pela Aneel com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 60% (sessenta por cento).

§10. Os descontos previstos no §9º terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

§11. Após o prazo definido no §10, os descontos serão reduzidos à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até sua extinção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.732/2016, e o PL 7493/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico - Presidente, Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Marcos Montes, Nelson Meurer, Nilton Capixaba, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, César Halum, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Jorge Boeira, Júlio Cesar, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§ 8º Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de que trata o § 4º, as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de

2015.

§ 9º As tarifas de fornecimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas serão determinadas pela Aneel com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 60% (sessenta por cento).

§ 10. Os descontos previstos no § 9º terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

§ 11. Após o prazo definido no § 10, os descontos serão reduzidos à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até sua extinção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
1º Vice-Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Apensado: PL nº 7.493/2017

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) que pretende alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de estabelecer que as tarifas aplicáveis aos contratos de venda de energia elétrica para as concessionárias e permissionárias de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, e para as cooperativas autorizadas serão determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com desconto de 60% (sessenta por cento). Conforme a proposta, esse desconto vigorará até 31 de dezembro de 2030, quando será reduzido à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção.

O autor, ilustre Deputado Alceu Moreira, em sua justificção, lembra que os habitantes de áreas rurais não atendidas pelas distribuidoras de energia elétrica precisaram constituir cooperativas de eletrificação rural para suprir a ausência desse serviço público. Ressalta ainda que o Decreto nº 4.541, de 2002, estipulou a extinção dos descontos na aquisição de energia que eram concedidos a essas cooperativas, o que causaria significativa elevação das tarifas dos consumidores por elas atendidos. Com o propósito de evitar esse resultado, foi apresentada a proposição em exame.





Foi apensado ao projeto original o PL nº 7.493/2017, de autoria do Sr. Jorge Boeira, que propõe alterar a Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de manter os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015, até o processo tarifário no qual tiver início a nova subvenção a essas distribuidoras instituída pela Lei nº 13.360/2016.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 07/11/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), pela aprovação do projeto principal e do PL 7.493/2017, apensado, com substitutivo e, em 18/04/2018, foi aprovado o parecer. O substitutivo aprovado tem o objetivo de manter, para as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, os descontos vigentes em 31 de dezembro de 2015 sobre as tarifas de energia e de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção instituída pela Lei nº 13.360/2016. Quanto às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas, estabelece que esses descontos serão de sessenta por cento e terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

Na Comissão de Minas e Energia, em 29/10/2024, foi apresentado parecer pelo Dep. Raimundo Santos, pela aprovação do projeto principal, do PL apensado, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, com Substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação pretende restaurar a concessão de descontos na aquisição de energia elétrica por pequenas distribuidoras, inclusive cooperativas de eletrificação rural, que deveriam ser gradualmente reduzidos, até serem extintos, por determinação trazida pelo art. 3º do Decreto nº 6.160, de 2007.

Acerca desse tema, cabe lembrar que o Congresso Nacional já tratou apropriadamente da questão das tarifas aplicáveis às cooperativas de eletrificação rural, quando da aprovação da Lei nº 13.360, de 2016. Esse diploma legal criou uma subvenção a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga de seus mercados, quando for o caso. Trata-se de uma solução adequada, que possui a necessária seletividade na concessão de subsídios, pois não se justifica sua aplicação a distribuidoras que possuem mercados que podem ser atendidos a custos compatíveis com os enfrentados pelas demais distribuidoras brasileiras. Revela-se ainda menos justificável a concessão de um elevadíssimo desconto único de sessenta por cento sobre as tarifas de suprimento às distribuidoras beneficiadas pelo projeto, independentemente de sua real necessidade.

Essa medida torna-se ainda menos oportuna quando verificamos que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que a custearia, já está significativamente sobrecarregada, com despesas de 2025 estimadas em R\$ 49,2 bilhões, conforme orçamento recentemente aprovado pela ANEEL.





Portanto, entendemos que a matéria em causa já foi devidamente equacionada, não havendo necessidade de aprovação de nova lei para tratar do tema.

Diante de todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.732, de 2016, e nº 7.493, de 2017, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.732/2016, do Projeto de Lei nº 7493/2017, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, contra o voto do Deputado Rafael Fera.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Charles Fernandes, Diego Coronel, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Rubens Otoni, Sidney Leite e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

